



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <http://www.cmm.pr.gov.br>

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2016/2020

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

APROVA:

Dispõe sobre a regularização do licenciamento das casas de repouso para idosos, casas geriátricas com internação, centros geriátricos com internação e condomínios residenciais para idosos constituídos e instalados no Município de Maringá, por meio da concessão de alvará provisório.

Art. 1.º A presente Lei trata da definição de procedimentos para a regularização das casas de repouso para idosos, casas geriátricas com internação, centros geriátricos com internação e condomínios residenciais para idosos constituídos e instalados no Município de Maringá, cuja área total construída não ultrapasse a 2.000m² (dois mil metros quadrados).

Parágrafo único. Os estabelecimentos de que trata o *caput* terão o prazo de 1 (um) ano para as devidas regularizações, contado a partir da publicação desta Lei, permitida a prorrogação por igual período.

Art. 2.º As pessoas jurídicas constituídas e instaladas nos termos do art. 1.º terão suas atividades provisoriamente licenciadas, desde que possuam o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ ativo no Município de Maringá em data anterior à publicação desta Lei.

Parágrafo único. O alvará provisório previsto nesta Lei somente será autorizado se as condições impeditivas da concessão do alvará definitivo não colocarem em risco a saúde dos que ali são atendidos, sendo tais condições atestadas pelo órgão municipal de saúde. Ainda, caso seja constatado qualquer risco à saúde dos atendidos, o alvará poderá ser revisto, a qualquer momento, pela autoridade competente.

Art. 3.º As demais exigências legais a serem atestadas pelas secretarias competentes deverão ser sanadas no decorrer do prazo definido na licença provisória concedida.

Art. 4.º A solicitação do alvará provisório de que trata esta Lei obedecerá às seguintes condições:

I - a partir da vigência desta Lei, será concedido o prazo de 90 (noventa) dias para a formalização da solicitação do alvará de licença provisória;

II - o prazo final da licença provisória será de 1 (um) ano, contado da data de publicação desta Lei, incluído neste o prazo concedido para formalização da solicitação, podendo ser prorrogado por igual período, nos termos do inciso III deste artigo;

III - poderá ser solicitada a prorrogação de prazo, mediante requerimento apresentando as justificativas pelo não cumprimento integral das exigências/medidas até a data do protocolo, à qual deverá ser anexado relatório detalhando as medidas já cumpridas.

Parágrafo único. O deferimento do requerimento de prorrogação ficará condicionado à vistoria do local, análise e parecer favorável da comissão mencionada no art. 6.º desta Lei. A concessão do prazo será formalizada mediante a elaboração de Termo de Ajustamento de Conduta, no qual deverão constar os termos justificadores do referido prazo, bem como o cronograma de execução das medidas faltantes.

Art. 5.º O descumprimento de qualquer preceito referente às exigências objeto desta Lei, durante sua vigência, acarretará a imposição das seguintes penalidades:

- I - notificação;
- II - multa;
- III - embargo da atividade;
- IV - interdição;
- V - cassação do alvará de licença.

§ 1.º O valor da multa disposta no inciso II será de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 2.º No caso de reincidência, o estabelecimento será embargado e o valor da pena pecuniária será de R\$ 1.000,00 (mil reais).

§ 3.º As penalidades previstas nos incisos IV e V serão aplicadas de acordo com a Lei Complementar n. 413/2001.

Art. 6.º Para os fins desta Lei, será instituída uma comissão, formada por um membro de cada secretaria responsável pela avaliação e concessão das licenças de funcionamento, a qual, quando requisitada, emitirá parecer conclusivo sobre o caso apreciado.

Art. 7.º O prazo de vigência desta Lei será de 4 (quatro) anos, contado de sua publicação.

Art. 8.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 25 de novembro de 2020.

FLÁVIO MANTOVANI
Vereador-Autor

MÁRIO HOSSOKAWA
Vereador-Autor

ONIVALDO BARRIS
Vereador-Autor

ALEX CHAVES
Vereador-Autor



Documento assinado eletronicamente por **Janderson Flavio Mantovani, Vereador**, em 25/11/2020, às 15:52, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Mário Massao Hossokawa, Vereador**, em 25/11/2020, às 15:54, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Onivaldo Barris, Vereador**, em 25/11/2020, às 16:02, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Alex Sandro de Oliveira Chaves, Vereador**, em 25/11/2020, às 16:04, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



verificador **0199583** e o código CRC **F2F761A4**.